



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero  
Segunda Câmara  
Sessão: **16/05/2017**

77 TC-002197/026/15 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Marinópolis.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito(s):** Jarbas de Lima Júnior.

**Acompanha(m):** TC-002197/126/15.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-11 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-11 - DSF-II.

| TÍTULO                                | SITUAÇÃO                            | (Ref.)     |
|---------------------------------------|-------------------------------------|------------|
| Ensino                                | 33,12%                              | (25%)      |
| FUNDEB                                | 100,00%                             | (95%~100%) |
| Magistério                            | 91,89%                              | (60%)      |
| Pessoal                               | 47,13%                              | (54%)      |
| Saúde                                 | 20,33%                              | (15%)      |
| Transferências ao Legislativo         | 6,57%                               | (7%)       |
| Receita Prevista                      | R\$ 9.862.700,00                    |            |
| Receita Realizada                     | R\$ 10.461.974,30                   |            |
| Execução orçamentária - déficit       | R\$ 958.576,71 - 9,16% <sup>1</sup> |            |
| Execução financeira - déficit         | R\$ 138.653,90                      |            |
| Precatórios                           | Regular                             |            |
| Ordem Cronológica de Pagamentos       | Irregular                           |            |
| Subsídios dos Agentes Políticos       | Regular                             |            |
| Encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) | Regular                             |            |
| Encargos sociais (RPPS)               | Relevado                            |            |

### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Marinópolis** relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

No relatório de fiscalização, de fls. 10/52, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, foram

<sup>1</sup> Amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$819.267,15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

analisados os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer, sendo anotadas as seguintes ocorrências:

#### **Controle Interno**

- a responsável pelo Controle Interno não vem cumprindo com seu papel na emissão dos relatórios, pois não comunica ao Chefe do Executivo os problemas e falhas anotados pelos demais setores da Prefeitura.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

- déficit de 9,16% no exercício examinado.

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- o Município apresentou variação financeira negativa de 116,92% relativamente ao exercício anterior;  
- apresentou variação econômica negativa de 244,78% em relação ao exercício anterior.

#### **Dívida de Curto Prazo**

- o Município não possui liquidez suficiente para saldar a dívida de curto prazo;  
- o montante da dívida aumentou 62% em relação ao exercício anterior.

#### **Dívida de Longo Prazo**

- aumento de 417,76% da dívida de longo prazo, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Municipal de Previdência.

#### **Despesas de Pessoal**

- inclusão de despesas com o pagamento dos conselheiros tutelares, empenhadas como outros auxílios financeiros.

#### **Ensino**

- glosa de despesas com uniformes e restos a pagar.

#### **Saúde**

- glosa de medicamentos adquiridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social empenhados na Saúde e de restos a pagar.

#### **Outros Aspectos do Financiamento da Educação**

- o Relatório de Gestão da Saúde ainda não foi apreciado pelo Conselho Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Iluminação Pública**

- o Município não incorporou os ativos de iluminação pública ao seu patrimônio.

#### **Encargos**

- o Município não efetuou a totalidade dos recolhimentos de contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência do Município;
- não possui o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária.

#### **Demais Despesas**

- falhas no processamento de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social;
- inobservância ao Comunicado SDG nº 19/2010, nas concessões de adiantamentos.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais**

- falha no controle de entradas e saídas de medicamentos para distribuição a pessoas carentes do município.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

- inobservância à estrita ordem cronológica de pagamentos.

#### **Falhas de Instrução**

- diversas contratações diretas efetuadas sem a formalização de processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade, em afronta ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993;
- terceirização de atividades-fim do Executivo Municipal através de contratações diretas.

#### **Contratos Examinados "In Loco"**

- contratação de empresa para fornecer profissional para a prestação de serviços de enfermeiro para o PSF - Programa de Saúde da Família, em inobservância ao artigo 37, da Constituição Federal.

#### **Cumprimento das Exigências Legais**

- o Município não divulga em sua página eletrônica os pareceres prévios do Tribunal de Contas.

#### **Quadro de Pessoal**

- nomeação de servidor para cargo em comissão sem as características de chefia, direção e assessoramento;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pagamento de vantagens pessoais em desacordo com o estabelecido no inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal;
- concessão de gratificação por função sem critérios objetivos demonstrados;
- servidores com mais de um período de férias e de licença-prêmio vencidos;
- pagamento a servidor acima do teto constitucional;
- terceirização irregular de atividade-fim da Administração.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- o Município não atendeu às recomendações desta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 22-07-2016, o responsável não apresentou as justificativas pertinentes (fl. 58).

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 59/61) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** observando que o déficit orçamentário verificado tem cobertura parcial no superávit financeiro do exercício anterior e que o resultado financeiro representa menos de 5 (cinco) dias de arrecadação.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 62/65) manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** tendo em conta as irregularidades verificadas nos itens Encargos e Quadro de Pessoal.

A **Chefia de ATJ** (fls. 66/67) também opinou pela emissão de **parecer desfavorável** a aprovação das contas em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exame recomendando, principalmente, ao Prefeito que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 e 35/2015 e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

O **Ministério Público de Contas - MPC** (fls. 68/69), de igual forma, posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

Intempestivamente, o Sr. Jarbas de Lima Júnior, Prefeito Municipal apresentou as justificativas de fls. 75/98, que vieram acompanhadas de documentos de fls. 99/292.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a Origem alegou, com relação ao déficit orçamentário, que realizou despesa de forma moderada e consciente, tendo se desdobrado para ter um resultado excelente num momento de crise econômico-financeira no país. Solicitou que fossem desconsiderados, para fins de análise do déficit orçamentário: os repasses de duodécimos à Câmara Municipal (R\$528.176,99<sup>2</sup>) e o valor apurado a título de restos a pagar não-processados (R\$855.573,01), que tratam de compromissos ainda não adimplidos pelos respectivos contratados, e, portanto, ainda não exigíveis.

---

<sup>2</sup> R\$592.244,00 (valor repassado) - R\$64.067,01 (devolução de duodécimo), fl. 13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ressaltou, ainda, que o Município realizou investimentos da ordem de 11,92% da RCL, o maior índice em relação aos últimos 3 anos.

A respeito do déficit financeiro, sustentou que o mesmo corresponde a 1,33% do total da receita arrecadada no exercício, não se mostrando suficiente para comprometer ou ainda fulminar as finanças municipais.

Por seu turno, quanto aos encargos, justificou que os atrasos foram ocasionados em decorrência da necessidade de priorizar a aplicação de recursos em necessidades urgentes dos munícipes. Além disso, a Administração tomou as devidas providências, inclusive, formalizando acordo de parcelamento. Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, alegou que a validade chegou a agosto de 2015.

Novamente instada, a **Assessoria Técnica de Economia** (fls. 296/298) reiterou sua manifestação pela emissão de **parecer favorável** por entender que o Município encontra-se numa situação orçamentário-financeira<sup>3</sup> dentro dos parâmetros aceitos por esta Corte de Contas. Com relação ao não recolhimento dos encargos patronais devidos ao Instituto de Previdência local, entendeu que a falha pode ser relevada tendo em vista que foi firmado acordo de parcelamento ao final do exercício em exame, demonstrando que o Município se preocupou em regularizar a situação observando o princípio da anualidade.

---

<sup>3</sup> Déficit orçamentário amparado por superávit financeiro do exercício anterior e déficit financeiro que representa menos de 1 mês de arrecadação do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 299/306) ratificou sua manifestação pela emissão de **parecer desfavorável** tendo em conta a ausência de recolhimento das contribuições patronais ao Instituto de Previdência Municipal de Marinópolis bem como as reiteradas falhas verificadas no item Quadro de Pessoal (pagamentos de vantagens pessoais com efeito cascata; pagamentos de gratificações por função sem demonstração das funções extras desempenhadas).

Quanto aos encargos, entendeu que, ainda que o Município tenha realizado o parcelamento, restou evidenciado que não realizou os pagamentos dos encargos devidos em tempo oportuno, transferindo a dívida para orçamentos e mandatos futuros.

No que se refere às irregularidades relativas ao Quadro de Pessoal, entendeu que as justificativas apresentadas não comprovam a regularização das impropriedades anotadas.

A **Chefia de ATJ** (fls. 307/308), reiterou manifestação anterior pela emissão de **parecer desfavorável** a aprovação das contas em exame, reforçando as recomendações expedidas.

O **Ministério Público de Contas - MPC** (fls. 309/314), de igual forma, posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** pelos principais motivos:

- falhas no funcionamento do Controle Interno (item Controle Interno);
- déficit da execução orçamentária no valor de R\$958.573,71 (9,16%) sem amparo suficiente em superávit financeiro anterior e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor de R\$3.508.240,85,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correspondente a 29,85% da despesa inicialmente fixada (item Resultado da Execução Orçamentária);

- baixo índice de liquidez imediata, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo (item Dívida de Curto Prazo);

- inclusão de despesas com uniformes no cômputo dos gastos com o ensino (item Ensino);

- não recolhimento da totalidade das contribuições patronais devidas ao Instituto de Previdência do Município, gerando aumento da dívida de longo prazo e comprometendo orçamentos futuros (item Encargos);

- inobservância ao Comunicado SDG nº 19/2010, nas concessões de adiantamento (item Demais Despesas Elegíveis para Análise);

- nomeação de servidor para cargo em comissão sem as características de chefia, direção e assessoramento; pagamento de vantagens pessoais em desacordo com o estabelecido no inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal e concessão de gratificação por função sem critérios objetivos demonstrados (item Quadro de Pessoal).

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha Assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

| Tabela 01 - Qualidade do Ensino                       |             |      |      |      |      |       |      |      |      |      |
|-------------------------------------------------------|-------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|
| Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica |             |      |      |      |      |       |      |      |      |      |
| MARINOPOLIS                                           | Nota Obtida |      |      |      |      | Metas |      |      |      |      |
|                                                       | 2005        | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015  | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Anos Iniciais                                         | -           | 5,9  | 6,1  | 6,6  | 6,7  | 6,4   | -    | 6,1  | 6,4  | 6,6  |
| Anos Finais                                           | NM          | NM   | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   | NM   |

NM=Não Municipalizado

Conforme dados do Censo Escolar 2015, a situação detalhada da infraestrutura escolar é a seguinte:

**Tabela 02 - Infraestrutura do Ensino**

| Descrição das Escolas           | 2012   | 2013   | 2014   | 2015   |
|---------------------------------|--------|--------|--------|--------|
| Número de Escolas Municipais    | 1      | 1      | 1      | 1      |
| % Escolas com Lab. Informática. | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% |
| % Escolas com Lab. Ciências.    | 0,0%   | 0,0%   | 0,0%   | 0,0%   |
| % Escolas com Cozinha           | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% |
| % Escolas com Biblioteca        | 0,0%   | 0,0%   | 0,0%   | 0,0%   |
| % Escolas com Parque Infantil   | 0,0%   | 0,0%   | 0,0%   | 0,0%   |
| % Escolas com Acesso à Internet | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% |
| % Escolas oferecendo Merenda    | 100,0% | 100,0% | 100,0% | 100,0% |

Na Saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

| Estatísticas Vitais e Saúde                                                                    | Ano  | Município | Reg. Gov. | Estado   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------|-----------|-----------|----------|
| Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)                                                        | 2015 | 11,42     | 11,61     | 14,69    |
| Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)                                | 2015 | 43,56     | 45,04     | 52,41    |
| Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)                                          | 2015 | -         | 13,03     | 10,66    |
| Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)                                       | 2015 | -         | 15,99     | 12,04    |
| Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)   | 2015 | 162,60    | 102,10    | 109,44   |
| Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária) | 2015 | 6.344,41  | 3.608,40  | 3.482,85 |
| Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)                                             | 2015 | -         | 4,98      | 6,25     |
| Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)                                     | 2015 | 90,91     | 85,33     | 77,77    |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

| Estatísticas Vitais e Saúde                       | Ano  | Município | Reg. Gov. | Estado |
|---------------------------------------------------|------|-----------|-----------|--------|
| Partos Cesáreos (Em %)                            | 2015 | 87,50     | 84,48     | 59,40  |
| Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %) | 2015 | 8,33      | 9,33      | 9,15   |
| Gestações Pré-Termo (Em %)                        | 2015 | 8,70      | 12,30     | 10,63  |
| Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)       | 2016 | -         | 1,36      | 1,28   |

Por fim, de acordo com a publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2015:

| Indicador      | Nota | Legenda |                          |
|----------------|------|---------|--------------------------|
| i-Educ         | B+   | A       | Altamente efetiva        |
| i-Saúde        | B    | B+      | Muito efetiva            |
| i-Planejamento | B+   | B       | Efetiva                  |
| i-Fiscal       | A    | C+      | Em fase de adequação     |
| i-Amb          | B    | C       | Baixo nível de adequação |
| i-Cidade       | C    |         |                          |
| i-Gov-TI       | C    |         |                          |
| IEGM           | B+   |         |                          |

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002197/126/15 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

**Contas Anteriores:**

2014 TC-000105/026/14 favorável com recomendações.  
2013 TC-001632/026/13 favorável com recomendações.  
2012 TC-001564/026/12 desfavorável<sup>4</sup>.

É o relatório.

cib

<sup>4</sup> Motivos: FUNDEB (aplicação de 99,49% da totalidade dos recursos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002197/026/15

As contas da **Prefeitura Municipal de Marinópolis** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

Os autos revelam que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **33,12%** das receitas provenientes de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **91,89%** foi destinada à **valorização dos profissionais do magistério** em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo aplicado a totalidade dos recursos, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 21, Caput e §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Entretanto, apesar do cumprimento formal desses índices constitucionais, o Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB verificado no exercício (6.4) encontra-se abaixo da meta estipulada (6.8).

Diante desse quadro, advirto à Origem para a necessidade de aprimorar as políticas públicas e os dispêndios relacionados à Educação, melhorando a eficiência da gestão.

Nas **ações e serviços públicos de saúde** o Município aplicou o equivalente a **20,33%** da receita de impostos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atendendo, portanto, o artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13-01-2012 c.c o artigo 77, inciso III, do ADCT, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

No entanto, advirto à Origem para a necessidade de melhorias nos índices operacionais da Saúde, dentre eles, as taxas de mortalidade da População de 15 a 34 anos e de 60 anos e mais, que estão sensivelmente maiores que os da região de Governo e do Estado, conforme tabela reproduzida no relatório deste voto.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram abaixo do limite máximo fixado pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **47,13%** da receita corrente líquida.

Quanto aos pagamentos aos membros do Conselho Tutelar (R\$ 50.432,04, fl.18), considero correta sua inclusão nas despesas com pessoal tendo em conta o disposto na Lei Federal nº 12.696/2012 (que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente) que assegurou aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos trabalhistas dos que mantêm relação de emprego com a Municipalidade: cobertura previdenciária, férias anuais acrescidas de 1/3 (um terço), licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina (13º salário)<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> "Lei federal nº 12.696, de 25 de Julho de 2012.

Artigo 1º. Os artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Artigo 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os **encargos sociais** (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os **repasses de duodécimos à Câmara Municipal** não ultrapassaram o limite máximo constitucional, atingiram **6,57%** (artigo 29-A da Constituição Federal), tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O pagamento de **subsídios a agentes políticos** está regular, bem como o pagamento de **precatórios**.

A propósito do **resultado orçamentário**, observo que o déficit orçamentário de 9,16% (R\$958.576,71) foi amplamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$819.267,15, resultando em um déficit líquido de 1,33% das receitas arrecadadas. Ainda que os encargos sociais devidos ao Instituto Municipal de Previdência tivessem sido empenhados no exercício em sua totalidade<sup>6</sup>, o déficit líquido seria de 3,09%<sup>7</sup>, portanto, passível de relevação consoante jurisprudência predominante nesta Casa. Ressalto,

---

local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha." (NR)

(...)

Artigo 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina."

<sup>6</sup> O Município deixou de recolher ao Instituto de Previdência o montante de R\$183.923,73.

<sup>7</sup>

|                                            |                              |
|--------------------------------------------|------------------------------|
| Déficit no exercício                       | (R\$958.576,71)              |
| Encargos não empenhados no exercício       | (R\$183.923,73)              |
| Superávit financeiro do exercício anterior | R\$819.267,15                |
| Déficit orçamentário líquido               | (323.233,29)                 |
| Receita arrecadada                         | R\$10.461.974,30             |
|                                            | 3,09% da receita arrecadada. |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ainda, que nos dois exercícios anteriores o Município alcançou superávit orçamentário: 5,05% (2014) e 3,52% (2013).

Nessa direção, constata-se que o **resultado financeiro** de R\$138.653,90 equivale a 4 dias de arrecadação da RCL<sup>8</sup> do exercício em exame, além de possuir uma elevada participação de restos a pagar não processados.

Diante de tais elementos, ainda que inequivocamente o Executivo Municipal deva tomar medidas para reduzir paulatinamente o seu endividamento, observa-se que a gestão no exercício em exame não desequilibrou a trajetória intertemporal das finanças municipais.

Não cabe, nesse sentido, juízo que implique a reprovação das contas.

Com relação aos **encargos sociais** (parte patronal) devidos ao Instituto de Previdência Municipal, anoto que a Administração não se manteve inerte face aos atrasos nos recolhimentos, uma vez que firmou Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo Cadprev nº 76/2016, firmado em 04-01-2016), no valor total (original) de R\$183.923,73<sup>9</sup>, para quitar a dívida em até 12 (doze) parcelas, correção mensal com base nos índices de atualização de débitos usado pela Previdência Social (fls. 17, 504/509 do Anexo). Observo que o Executivo Municipal não tinha dívidas dessa natureza para com o Instituto de Previdência até o exercício em exame (fl. 510 do Anexo).

Por meio de consulta na ferramenta Pentaho do Sistema AUDESP, constatei que a Prefeitura empenhou e pagou

<sup>8</sup> RCL de R\$11.412.794,05.

<sup>9</sup> Autorizado pela Lei Municipal nº 1853 de 16-12-2015.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

regularmente todas as parcelas mensais do referido parcelamento durante o exercício de 2016 (fl. 511 do Anexo). Aliás, a própria Fiscalização atestou no relatório do Instituto de Previdência Municipal relativo ao exercício de 2015 (eTC-004874/989/15, fls. 512/513 do Anexo) que os pagamentos do parcelamento em comento encontravam-se em dia.

Dessa forma, considerando as providências adotadas pelo Administrador bem como o fato de que tal parcelamento não comprometeu as finanças do Município no exercício em que ocorreram os pagamentos<sup>10</sup>, entendo que a questão, *der per si*, não compromete as contas em exame.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Marinópolis**, relativas ao **exercício de 2015**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe o sistema de controle interno de modo que o mesmo cumpra as atribuições previstas na Constituição Federal e orientações do Comunicado SDG nº 32/2012 (DOE de 29-09-2012);
- promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária;
- estabeleça uma trajetória de equilíbrio fiscal, reduzindo os déficits financeiro e orçamentário;

---

<sup>10</sup> Dados preliminares (passíveis de confirmação pela Fiscalização) do Sistema AUDESP indicam um superávit orçamentário no exercício de 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- regularize as falhas apresentadas nos itens, "Iluminação Pública", "Adiantamentos", "Dívida de Curto e de Longo Prazo", "Ensino" e "Saúde";
- recolha regularmente todos os encargos devidos;
- em atenção ao princípio da transparência, promova melhorias na formalização de todas as despesas e contratações, inclusive as executadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município - FMS;
- elimine imediatamente os problemas encontrados no almoxarifado, tornando os controles transparentes e rigorosos;
- cumpra a ordem cronológica das exigibilidades;
- atenda com rigor ao disposto no artigo 48 da LRF divulgando, na página eletrônica do Município, os pareceres prévios do Tribunal de Contas;
- adote medidas no sentido de coibir o acúmulo de férias vencidas dos servidores;
- atenda a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se promova a abertura de autos apartados para analisar os pagamentos: de vantagens pessoais em cascata, de gratificação por função e acima do teto constitucional (item Quadro de Pessoal).

Eis o meu voto.